



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 161, de 08 de abril de 2005.

“Dispõe sobre as atribuições e a competência do Município para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, da Lei nº 8.142/90, da Lei Complementar Estadual nº 791/95 e da Lei Estadual nº 10.083/98”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde, assim como tomar todas as medidas necessárias à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º- As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo anterior serão desenvolvidas pelo respectivo serviço, obedecendo as normas fixadas em Decreto do Executivo Municipal, na Constituição Federal, na legislação ordinária federal e estadual pertinente e em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como das autoridades sanitárias relacionadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único: A Administração Municipal manterá a estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária do Município.

Art. 3º - O Código Sanitário Estadual --- Lei nº 10.083/98 --- e toda legislação sanitária federal e estadual, assim como a legislação referente à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador, serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, o Município editará legislação complementar ou suplementar a fim de adequar as ações de vigilância sanitária a peculiaridades e realidade locais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas autoridades sanitárias.

- I- os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II- o coordenador do serviço de vigilância sanitária;
- III- o Diretor Municipal de Saúde;
- IV- O Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os componentes da equipe do serviço criado por esta Lei, serão designados e credenciados por ato do Prefeito Municipal, em consonância com o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 6º - Os impressos que serão utilizados pelo serviço de vigilância sanitária serão definidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Diretor Municipal de Saúde.

Art. 7º - No julgamento dos recursos referentes às infrações sanitárias serão consideradas pela ordem, as seguintes instâncias hierárquicas:

- I- a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II- o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III- o Diretor Municipal de Saúde.

Art. 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia obedecerão aos valores fixados na legislação estadual, aplicando-se um percentual redutor, no atendimento das peculiaridades locais.

Parágrafo Único: O Executivo disciplinará, por Decreto, os procedimentos necessários ao recolhimento das multas e taxas de que trata este artigo, bem como fixará o percentual redutor referido no “caput” deste artigo.

Art. 9º - Serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde as receitas provenientes das multas e taxas de que trata o artigo anterior, assim como as receitas repassadas pela União e pelo Estado, para custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 10- O Executivo Municipal deverá editar por Decreto, no prazo de sessenta dias, a legislação necessária à operacionalização da vigilância sanitária no âmbito municipal.

Art. 11- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 08 de abril de 2005.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral
Escrituraria